

CONFIANÇA E CIBERESPAÇO: UMA OBSERVAÇÃO SISTÊMICA DO DIREITO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Leonel Severo Rocha*
Ricardo Menna Barreto**

RESUMO

Pretende-se realizar uma observação das relações contratuais e demonstrar como a dogmática jurídica vem reagindo diante das atuais configurações de uma sociedade complexa. O contrato, visto como uma instituição jurídica obrigacional, apresenta-se hoje diferenciado em relação à sua concepção tradicional. Isto ocorre devido ao advento da Internet, o que fez surgir o que se denomina *contrato eletrônico*. Deste modo, entende-se que a dogmática jurídica vem encontrando sérias dificuldades em conceituar e problematizar de uma maneira eficiente esta nova identificação do contrato. Isso se dá principalmente pelo fato deste instituto ter sua forma modificada, pois de uma noção física de contrato, passou-se a uma noção *virtual, desmaterializada, portanto, não-presente*. Os fenômenos advindos da contratação virtual, trouxe problemas que merecem uma observação diferenciada. Nos serviremos, para tanto, da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. Propõe-se, a partir de uma noção mais sofisticada do instituto jurídico da confiança, observar as contratações no Ciberespaço. A confiança surge, nessa perspectiva, como uma forma efetiva de redução da complexidade e de construção do social, notadamente quando passa a operar a nível sistêmico. Entende-se, assim, que a partir de noções como complexidade e confiança sistêmica, pode-se construir alternativas para a tomada de decisões no campo do Direito contratual e no Ciberespaço.

* Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCS e da UNISINOS; Pós-doutor em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce; Doutor pela *Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales* de Paris (1989). Líder do Grupo Teoria do Direito – CNPq. E-mail: leonel@unisinos.br.

** Graduando do Curso de Direito da UNISINOS/RS; Bolsista de Iniciação Científica CNPq/PIBIC; Membro do Grupo de Pesquisa *Teoria do Direito* – CNPq. E-mail: ricardomb@terra.com.br.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO; CONTRATOS; COMPLEXIDADE; CONFIANÇA; TEORIA DOS SISTEMAS.

ABSTRACT

The aim is to achieve a point of contractual relations and demonstrate how dogmatic legal reacting comes forward from current settings of a complex society. The contract, seen as a legal obrigacional institution, today presents itself differently in relation to its traditional design. This is due to the advent of the Internet, which has shown what is called electronic contract. Thus, it is understood that the dogmatic legal finding has serious difficulties in characterise in question in a manner efficient identification of this new contract. This is mainly because of the institute have their modified form, because of a physical concept of contract, it moved to a virtual concept, desmaterializing, therefore non-present. The phenomena arising from the hiring virtual, brought problems which deserve a comment differently. In serve, and therefore the Theory of Social Systems, Niklas Luhmann. It is proposed from a more sophisticated concept of the institute's legal trust, noted the hiring in Cyberspace. Trust comes, in this perspective, as an effective way of reducing the complexity and construction of the social, especially when going to operate a systemic level. It is understood, therefore, that from notions such as complexity and systemic trust, you can build alternatives for decisions in the field of contract law in Cyberspace.

KEYWORDS: LAW; CONTRACTS; COMPLEXITY; TRUST; SYSTEMS THEORY.

INTRODUÇÃO

O objetivo da presente comunicação é realizar uma observação da dogmática jurídica civilista a partir da matriz teórica pragmático-sistêmica¹ de Niklas Luhmann. Para

¹ Ver ROCHA, Leonel Severo. Três Matrizes da Teoria Jurídica. *In: Epistemologia Jurídica e Democracia*. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

tanto será dado um destaque na primeira fase² de seus estudos, notadamente em suas obras “Sociologia do Direito” e “Confiança”³.

A insuficiência das sociologias clássicas do Direito fez com que se necessitasse, para Luhmann, de um instrumental teórico que permita uma observação adequada do fenômeno jurídico. Nesse sentido, tornou-se imprescindível “ver e pesquisar o direito como estrutura, e a sociedade como sistema em uma relação de interdependência recíproca”⁴. Influenciado por Talcott Parsons⁵, Luhmann desenvolve uma teoria que observa, sofisticadamente, a complexidade jurídico-social. Pois, na sociedade globalizada, os juristas vêm encontrando sérias dificuldades em trabalhar com as novas formas de produção de sentido normativo incorporadas nas contratações virtuais, como aquelas, v.g., por *sites da Internet* e via e-mail. Tudo isso tem gerado *contratos jurídicos híbridos*. Assim, para abordar adequadamente este problema, é essencial analisar as relações contratuais considerando-se toda a *complexidade* e *contingência* nelas existentes.

Em razão disso, destacamos que se podem observar alguns dos principais fenômenos que vêm ocorrendo hodiernamente na contratação, desde a opção pela análise empírica dos *contratos de consumo*, ou seja, do então denominado *comércio eletrônico*.

Ante tal problemática, defendemos a tese de que a confiança pode se apresentar como uma forma eficaz de produção e construção de sentidos jurídicos que possibilitam assim a delimitação de vínculos sociais e o restabelecimento de expectativas normativas, bem mais amplas do que permitiria a dogmática jurídica.

² A obra de Niklas Luhmann pode ser dividida, basicamente, em dois momentos: o primeiro, do início da década de sessenta até meados da década de oitenta, é a fase em que o autor trabalhou a teoria dos sistemas a partir da concepção de Talcott Parsons, conhecida por “estruturalismo-funcional”; e o segundo momento, também conhecido por fase *autopoiética*. Como projeto de estudo/pesquisa, procurou-se desenvolver nesta etapa da pesquisa a aproximação entre a Teoria dos Sistemas e o Direito contratual, seguindo-se a orientação da primeira fase da teoria luhmanniana.

³ LUHMANN, Niklas. *Confianza*. México: Universidad Iberoamericana, 1996.

⁴ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 15.

⁵ PARSONS, Talcott. *Os Sistemas das Sociedades Modernas*. São Paulo: Pioneira, 1974.

2 NIKLAS LUHMANN: BASES E DESENVOLVIMENTO DE UMA TEORIA SOCIOLÓGICA

O pensamento sociológico contemporâneo passou a receber notável contribuição com as idéias de Niklas Luhmann, especialmente, a partir da década de sessenta ⁶. Luhmann se pôs a analisar o fenômeno social, pensando a sociedade como sistema, bem como suas inter-relações, em toda sua complexidade. Desse modo, conforme Luhmann, para iniciar análises do Direito é necessário realizá-las conjuntamente com a sociedade, investigando os caminhos do convívio humano, este *sensorialmente orientado*. Igualmente, precisaria explorar os processos básicos de formação do Direito e sua função como um componente da estrutura de sistemas sociais.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a relação do homem com o mundo é constituída de forma sensitiva. Este mundo proporciona ao homem um número infindável de experiências e ações, contrapostas ao seu limitado potencial em termos de ação atual e consciente ⁷. Em outras palavras, ele se apresenta ao homem como um excesso de possibilidades de ação, uma vez que incessantemente se criam situações as mais diversas; situações que se mostram simultaneamente *complexas e contingentes*. Conforme Luhmann, por *complexidade*, quer-se dizer que “sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar” ⁸. Em outras palavras, isso significa que o número de possibilidades de ação será sempre maior que o de possibilidades atualizáveis. Assim, “cuando se habla de ‘reducción de complejidad’ (...) se trata tan sólo de un operar en el contexto de la complejidad, es decir, de un traslado continuo de lo actual y lo potencial” ⁹.

⁶ Ver, em especial, sobre esta fase: LUHMANN, Niklas. *Vertrauen*. Ein Mechanismus der Reduktion sozialer Komplexität. Stuttgart: Ferdinand Enke Verlag, 1973. (com tradução para o espanhol: LUHMANN, Niklas. *Confianza*. México: Universidad Iberoamericana, 1996); LUHMANN, Niklas. *Legitimation durch Verfahren*, 1969 (com tradução para o português: *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: UnB, 1980), e LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie I und II*, 1972 (com tradução para o português: *Sociologia do Direito I e II*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, 1985). Far-se-á uso, neste ensaio, das traduções supracitadas.

⁷ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 45.

⁸ Idem. *Ibidem*, p. 45.

⁹ LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Ed. Herder/Universidad Iberoamericana, 2007, p. 107.

Já, por *contingência*, quer-se dizer que “as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas, ou seja, que essa indicação pode ser enganosa por referir-se a algo inexistente, inatingível”¹⁰.

Nessa mesma esteira, afirma-se que as relações humanas são permeadas por *expectativas*; estas, segundo Baraldi, têm por função primordial “orientare in modo relativamente stabile la comunicazione e il pensiero di fronte alla complessità e alla contingenza del mondo”¹¹. Mas o que é uma expectativa? Para esta resposta, podem-se buscar pistas em contribuições da *teoria motivacional*. Nesse sentido, segundo Birch e Veroff, a expectativa “es un manera abreviada de denominar ‘la previsión de que la realización de una determinada actividad conducirá a un cierto objetivo’. Este determinante atribuye a un organismo la facultad de previsión, y permite que el resultado o consecuencia de una actividad ayude a regular la propia actividad”¹². Em outras palavras, a expectativa é a capacidade de antecipação que um organismo possui. Nesse sentido, Harrison afirma que “os organismos têm a capacidade de antever e, por conseguinte, de avaliar a possibilidade de que uma dada ação resulte num dado desfecho”¹³.

É básico que se tenham expectativas não só sobre o comportamento, mas sobre as próprias expectativas que o outro possui sobre o agir de alguém (ou sobre suas expectativas). Desse modo, não existem somente expectativas, mas sim, *expectativas de expectativas*, e assim sucessivamente. Conforme Luhmann, quem tem “expectativas sobre as expectativas de outro [...] pode ter um acesso mais rico em possibilidades ao seu mundo

¹⁰ Idem. Ibidem, p. 45.

¹¹ BARALDI, Cláudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. *Luhmann In Glossario: I Concetti Fondamentali Della Teoria dei Sistema Sociali*. Milano: Franco Angeli, 1996, p. 46

¹² BIRCH, David y VEROFF, Joseph. *La Motivación: un Estudio de la Acción*. Alcoy – España: Editorial Marfil, 1969, p. 15.

¹³ HARRISON, Albert A. *A Psicologia como Ciência Social*. São Paulo: Cultrix, Editora da Universidade de São Paulo, 1975, p. 116.

circundante”¹⁴. Em suma, é exatamente essa capacidade de antever as conseqüências do comportamento que confere a direção ao indivíduo¹⁵.

A constituição do mundo social, portanto, se apresentará sempre a partir de um horizonte duplo de perspectivas, pois, além de mim, existe sempre o outro: isso quer dizer que a *contingência simples*, aqui, se eleva à *dupla contingência*. Isto é, “no momento em que dois indivíduos entram em contato nesse marco, cada um receberá essa contingência, tanto referida a si mesmo como ao outro”¹⁶. Diante disso, erigem-se *estruturas de expectativas*, que têm por função básica fortalecer a seletividade, por permitirem a dupla seletividade. Desse modo, nas palavras de Germano Schwartz,

a dupla seletividade pode ser observada em dois momentos. O primeiro é constatável quando se opta por uma comunicação dentre várias possíveis. [...] O segundo momento é observável pela comunicação em si mesma e pela capacidade de entendimento via expectativas oferecida pela linguagem¹⁷.

De acordo com Luhmann, existem duas possibilidades contrárias de reação a desapontamentos: faz-se aqui uma diferenciação entre *expectativas cognitivas* e *normativas*. Quanto às primeiras, há certa flexibilidade, ou seja, existe a possibilidade de alteração da expectativa. Ou mesmo, “ao nível cognitivo são experimentadas e tratadas as expectativas que, no caso de desapontamentos, são adaptadas à realidade”¹⁸. Já, no tocante às expectativas normativas, estas não são abandonadas se alguém as violar. Conforme Ferraz Jr.,

[...] atitudes normativas são, de outro lado, expectativas cuja durabilidade é garantida por uma generalização não adaptativa, isto é, admitem-se as

¹⁴ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 48.

¹⁵ HARRISON, Albert A. *A Psicologia como Ciência Social*. Op. cit., p. 116.

¹⁶ GARCIA AMADO, Juan Antonio. A Sociedade e o Direito na obra de Niklas Luhmann. In: *Niklas Luhmann: Do Sistema Social à Sociologia Jurídica*. ARNAUD, André-Jean; LOPES JR. Dalmir. (Org.) Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 302.

¹⁷ ROCHA, Leonel, SCHWARTZ, Germano, CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 77.

¹⁸ Idem. *Ibidem*, p. 56.

desilusões como um fato, mas estas são consideradas como irrelevantes para a expectativa generalizada¹⁹.

Na dogmática, desde a teoria sociológica de Luhmann, o Direito pode ser visto, então, como uma *estrutura de generalização congruente de expectativas comportamentais normativas*²⁰. Ou seja, o Direito é visto como a estrutura de um sistema social, e a congruência (coerência) das expectativas é utilizada no sentido de uma seleção mais específica. A função do direito seria reduzir a complexidade por meio da produção de sentido. Isso a partir da seleção de expectativas comportamentais que possam ser generalizadas em três dimensões: *temporal, social e prática*.

Na *dimensão temporal*, as expectativas são estabilizadas contra desapontamentos por meio da normatização. Entenda-se que a tática de que se vale contra o desapontamento é a *sanção*. Na *dimensão social*, as expectativas são institucionalizadas; com o conceito de institucionalização, consegue-se “delinear o grau em que as expectativas podem estar apoiadas sobre expectativas de expectativas supostas em terceiros”²¹. Em relação à *dimensão prática*, as expectativas são fixadas por um sentido idêntico. Pois,

[...] já que não podemos participar diretamente da consciência de outras pessoas, a expectativa de expectativas (ou expectativas reflexivas) só é possível através da mediação de um mundo em comum, no qual estão fundamentadas todas as expectativas²².

As possíveis discrepâncias existentes nas generalizações das diferentes dimensões de sentido apresentam-se extremamente complexas, pois existe a possibilidade de se dispor não apenas de um, mas sim, de vários possíveis direcionamentos funcionalmente equivalentes para os problemas surgidos nas diferentes dimensões. E há, como se pode observar, certa incompatibilidade recíproca dos diversos mecanismos de generalização. É

¹⁹ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 104.

²⁰ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 121.

²¹ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Op. cit., p. 77.

²² Idem. *Ibidem*, p. 94.

nesse sentido que atua o Direito, ou seja: produzindo congruência seletiva, disponibilizando caminhos congruentemente generalizados para as expectativas.

A sociedade, por sua vez, é vista como o *sistema social*, em um ambiente altamente complexo e contingente. Assim, pode-se afirmar que a sociedade é que traça os limites da complexidade social, limitando as possibilidades. Conforme Claudio Baraldi,

[...] la società è quel sistema sociale che istituzionalizza le ultime basilari riduzioni di complessità e, con ciò, crea le premesse per l'operare di tutti gli altri sistemi sociali (interazioni ed organizzazioni). La selettività della società consente quella degli altri sistemi sociali²³.

Nessa perspectiva, o sistema não é visto como um sistema composto de pessoas, senão somente de *comunicações*. Partindo dos contributos de George Spencer Brown²⁴ Luhmann define sistema como uma *diferença*. Nas palavras de Luhmann, “el sistema es la *diferencia* que resulta de la *diferencia* entre sistema y entorno”²⁵.

3 CONFIANÇA

Confiança é um pressuposto simbólico importante para a produção de sentido no Direito. Neste ponto, abordar-se-á a *confiança* na obra de Niklas Luhmann. Observar como se estabelece uma relação de *confiança* – não só pessoal, mas sistêmica - pode fornecer indícios e propor alternativas de mudança na forma de como se erigem relações jurídicas perante a complexidade social.

3.1 COMPLEXIDADE E CONFIANÇA

²³ BARALDI, Cláudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. *Luhmann In Glossario: I Concetti Fondamentali Della Teoria dei Sistema Sociali*. Milano: Franco Angeli, 1996, p. 215.

²⁴ SPENCER-BROWN, George. *Laws of Form*. Nova York, 1979.

²⁵ LUHMANN, Niklas. *Introducción a la Teoría de Sistemas*. Lecciones publicadas por Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, 1996, p. 78.

A sociedade é complexa. Nessa perspectiva, fica evidente que as relações humanas já vêm, habitualmente, carregadas de certa carga de imprevisibilidade. Desse modo, o Direito dogmático procura produzir segurança nessas relações por meio do contrato. No entanto, com a ampliação da incerteza e dos riscos contemporâneos, cada vez mais estão ocorrendo processos jurídicos com alta carga de desconfiança. Assim, entendemos que a complexidade se relaciona com a confiança.

Neste texto pretendemos observar até que ponto a forma confiança/desconfiança poderá se tornar um redutor de complexidade a partir de uma nova conceituação da idéia de confiança. Considera-se aqui a confiança não como algo fundado em algum *subjetivismo*, mas sim, como um mecanismo que possibilita a construção do social.

Observada nessa perspectiva, *a confiança para operar precisa de tempo*. Em outras palavras, a confiança é uma forma que possibilita o controle do tempo. Ela encontra-se entre o passado e o futuro, possibilitando que, no presente, reduza-se complexidade. Segundo Luhmann, o cerne de tal problemática “consiste en el hecho de que el futuro contiene muchas más posibilidades de las que podrían actualizarse en el presente”²⁶. Ou seja, confiar não é propriamente eliminar os perigos existentes no futuro – que, por sua vez, é incerto e permanecerá sendo incerto –, mas agir como se o futuro fosse certo, ou melhor: confiável.

A confiança, assim, vai se erigindo *tridimensionalmente*. Duas dessas dimensões pertencem ao âmbito da confiança pessoal. Nessa perspectiva, ela é condição essencial para o convívio dos indivíduos em sociedade, pois o homem orienta-se especialmente pela confiança que é depositada nas pessoas e no mundo. Contudo, transcende-se este âmbito em situações de elevada complexidade: surge então uma terceira dimensão, denominada por Luhmann *confiança sistêmica*, a qual para operar depende dos *meios de comunicação simbolicamente generalizados*. Em suma, duas dimensões da confiança estão diretamente

²⁶ LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Op. cit., p. 20.

vinculadas à *confiança pessoal*, sendo que uma terceira dimensão, demonstra como se estabelece uma relação de *confiança sistêmica*. É sobre estas três dimensões da confiança que trataremos a seguir.

3.2 CONFIANÇA PESSOAL

O “*Tao te King*”²⁷, de Lao Tse, já dizia: “se não confiases o suficiente nas pessoas, elas não poderão confiar-te nada”. Esta frase resume bem a idéia de confiança no âmbito pessoal. Em um primeiro momento, o indivíduo pode confiar em sua própria confiança em outra pessoa, atribuindo à sua confiança a habilidade para motivar terceiros. Essa habilidade pode ser comparada à característica capacidade que o indivíduo tem de pensar sobre seus próprios pensamentos²⁸. Por conseguinte, naquele que se pode chamar um segundo momento da confiança pessoal, pode o indivíduo confiar na confiança que outros têm nele. Nesses dois momentos (podendo-se falar então em duas dimensões), a confiança se apresenta como *confiança reflexiva*. Conforme Luhmann, “por reflexividade, devemos entender que inicialmente um processo é aplicado a si mesmo, ou a processos do mesmo tipo, e só depois utilizado em termos definitivos”²⁹.

E é justamente devido à reflexividade existente na relação de confiança, que se aumentam os riscos, pois existe a possibilidade, por exemplo, de uma das partes contratantes num dado negócio jurídico se questionar sobre a confiança do outro, pondo, assim, a perder toda a negociação celebrada. Por conseguinte, pode-se falar na relação de confiança que alguém estabelece com outros que confiem na terceira parte da mesma forma que ele: aqui começa a se falar na terceira dimensão da confiança, ou seja, na *confiança sistêmica*³⁰.

²⁷ TSÉ, Lao. *Tao te King*. 4. ed. Lisboa: Estampa, 1989.

²⁸ LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Op. cit., p 120.

²⁹ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985, p. 13.

³⁰ LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Op. cit., p. 120.

3.3 CONFIANÇA SISTÊMICA

Diante da crescente complexidade e conseqüente diferenciação funcional na sociedade moderna, surgem, segundo Luhmann, *meios de comunicação simbolicamente generalizados*. Para ele, estes são

[...] mecanismos adicionales al lenguaje cotidiano, que son códigos de selección simbólicamente generalizados, cuya función es proveer la capacidad de transmisión intersubjetiva de los actos de selección, a través de condensas más largas o más cortas³¹.

Esses meios são: a *verdade*, o *poder*, o *amor* e o *dinheiro*. Eles possibilitam a formação de estruturas, aliviando, dessa forma, a elevada contingência existente na sociedade. Sob essa ótica, a contingência incrementada por meio da linguagem exige dispositivos suplementares que, na forma de códigos simbólicos adicionais, dirijam a transmissão, de forma efetiva, da complexidade reduzida³². Vale, assim, trazer a lição de Luhmann e De Giorgi: “Tuttavia non si tratta né semplicemente di linguaggi particolari né di media della diffusione, ma di un tipo di media di genere diverso: di un'altra forma, di un altro genere di distinzione, di un diverso codice”³³.

Luhmann não se refere, especificamente, ao estabelecimento de uma relação de confiança entre pessoas, mas na confiança que elas depositam em tais mecanismos e, conseqüentemente, em um sistema. Os indivíduos que confiam nestes mecanismos estão diretamente participando de um sistema, mesmo que inconscientemente. E, segundo Luhmann, “al cambiar la confianza personal por la confianza en el sistema, el proceso de

³¹ Idem, ibidem, p. 82.

³² LUHMANN, Niklas. *Complejidad y Modernidad: de la Unidad a la Diferencia*. Edición e traducción de Josetxo Beriain y José María García Blanco. Madrid: Editorial Trotta, 1998, p. 104.

³³ LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. *Teoria della Società*. Milano: FrancoAngeli, 1994, p. 106.

aprendizaje se hace más fácil, pero el control es más difícil”³⁴. Essa afirmação significa que quem confia em tais mecanismos não pode corrigi-los, todavia, precisa manter a confiança, como se estivesse coagido; não obstante, institucionalizada a confiança, cria-se uma espécie de certeza equivalente³⁵. Mesmo diante desse caráter paradoxal da confiança no sistema, tal possibilidade se apresenta um tanto conveniente. Sai-se de uma contingente vinculação com um indivíduo em específico, uma vez que não existe só uma, mas sim, várias decisões individuais vinculadas a um mecanismo que, por sua vez, está vinculado à formação das estruturas de um sistema.

A *verdade*³⁶, vista como um *meio de comunicação simbolicamente generalizado*, desempenha um papel primordial, pois se encontra presente no estabelecimento de uma relação de confiança sistêmica concomitantemente com outros meios, tais como o *dinheiro* ou o *poder*. Desse modo, pode-se dizer que, em especial, a verdade e o dinheiro são os meios presentes em uma relação contratual. A verdade é o meio que atua como portador da redução de complexidade intersubjetiva. Assim, assegura Luhmann, “la confianza solamente es posible donde la verdad es posible, donde la gente puede llegar a un acuerdo acerca de alguna entidad dada que es obligatoria para una tercera parte”³⁷.

4 DO FÍSICO AO VIRTUAL: O ADVENTO DO CONTRATO ELETRÔNICO

As palavras de Whitrow permitem perceber a dimensão do impacto do computador nas relações humanas: “Há boas razões para acreditar que, neste momento, quando ingressamos na idade do computador, estamos nos estágios iniciais de uma das grandes mudanças irreversíveis na história do homem”³⁸. Devido ao surgimento da rede mundial de computadores, as atuais relações obrigacionais surgem, por meio do contrato, revestidas

³⁴ LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Op. cit., p. 86.

³⁵ Idem. *Ibidem*, p. 86.

³⁶ Neste ensaio, aborda-se a *verdade* baseando-se nas lições de Luhmann contidas em sua obra *Confianza*. Para uma concepção mais abrangente de *verdade* - a partir da *fase autopoietica* do autor - ver: LUHMANN, Niklas. *La Ciencia de la Sociedad*. México: Universidad Iberoamericana, 1996.

³⁷ LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Op. cit., p. 88.

³⁸ WHITROW, G. J. *O Tempo na História: concepções de tempo da pré-história aos nossos dias*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 201.

com configurações de notável complexidade. Conforme Quéau, “cela s’accompagne d’une modification radicale de notre regard sur le monde, de notre manière d’envisager les problèmes et de les résoudre”³⁹. O contrato, visto na dogmática jurídica como uma instituição que emerge de uma relação obrigacional, apresenta-se diferenciado quanto à sua forma física: encontra-se desmaterializado, *virtual*. Na dogmática jurídica, para Pontes de Miranda, o contrato pode ser visto como “o negócio jurídico (ou o instrumento jurídico) que estabelece entre os figurantes, bilateral ou plurilateralmente, relações jurídicas, ou as modifica, ou as extingue”⁴⁰. Ou seja, o contrato é o instrumento adequado a fim de se erigirem relações jurídicas para onde convergirão expectativas das partes que serão estabilizadas temporalmente.

Delineando este instituto numa perspectiva mais sistemista, é possível afirmar-se que o contrato pode ser definido como uma expectativa normativa que as partes possuem, ou seja, em frente a situações conflituosas complexas e contingentes, ele se mantém, traduzindo as vontades dos pólos contratantes. O contrato, como instituição, contribui “para a elevação do grau de abstração, da elasticidade, da capacidade de adaptação e da possibilidade de diferenciação de expectativas comportamentais institucionalizadas”⁴¹.

É imprescindível fixar que a idéia de contrato descrita acima é esboçada a partir da primeira fase da obra de Niklas Luhmann. Contudo, numa *perspectiva autopoietica*, existe uma ampliação que vale ser observada. Conforme Rocha e Dutra, “o contrato passa então a ser visto como um acoplamento entre estruturas do Direto e da Economia, um evento capaz de irritar e desencadear alterações determinadas pelas estruturas independentes de ambos”⁴². Ou seja, sendo os sistemas do Direito e da Economia operativamente fechados, operando

³⁹ QUÉAU, Philippe. *Cyberculture et info-éthique. Relier les Connaissances: le défi du XXI siècle*. Journées thématiques conçues et animées par Edgar Morin. Paris: Éditions du Seuil, 1999, p. 371. (“Isso se acompanha de uma modificação radical de nosso olhar sobre o mundo, de nossa maneira de encarar os problemas e de resolvê-los”) Tradução livre.

⁴⁰ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral; Tomo III. Campinas: Bookseller, 2000, p. 246.

⁴¹ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 90.

⁴² ROCHA, Leonel Severo; DUTRA, Jéferson Luis Dellavalle. Notas Introdutórias à Concepção Sistemista de Contrato. In: *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*: programa de pós-graduação em Direito da

a partir de seus códigos próprios e de abertura cognitiva a irritações provenientes do ambiente, não obstante, ressalva-se ser o contrato, simultaneamente, uma operação jurídica e econômica. Sob esse aspecto, o contrato tem efeitos distintos não apenas nesses sistemas, mas igualmente em qualquer sistema parcial que se tome como ponto de observação ⁴³.

4.1 O “CONTRATO ELETRÔNICO”

A idéia de contrato eletrônico reflete bem a realidade contemporânea, vale dizer, uma realidade cada vez mais dominada pelo virtual. Conforme Miaille, “na medida em que a Internet é uma rede de redes, não há qualquer cabeça e, praticamente, nenhum meio de limitar sua extensão e funcionamento” ⁴⁴. Sob esse ponto de vista, o instituto do contrato, hodiernamente, vem recebendo essa influência, *desmaterializando-se*. Buscando delinear esta nova modalidade de contratação, faz-se uso, inicialmente, das palavras de Lorenzetti, segundo o qual, “uma vez constatado que o meio digital é utilizado para celebrar, cumprir ou executar um acordo, estaremos diante de um ‘contrato eletrônico’” ⁴⁵. Ou seja, o contrato vem se despidendo gradualmente da tradicional forma física com a qual é conhecido. As expectativas normativas que as partes possuem agora são depositadas em um instrumento *virtual*, propiciando, desse modo, uma possibilidade de construção jurídica bem mais flexível. Conforme Wielewicki, os contratos eletrônicos podem ser definidos como “instrumentos obrigacionais de veiculação digital. São todas as espécies de signos eletrônicos transmitidos pela Internet que permitem a determinação de deveres e obrigações jurídicos” ⁴⁶. A virtualização pode ser vista como uma mudança radical de paradigma, de abrangência incontrolável, uma vez que o virtual tenta abarcar o mundo: bancos, lojas, empresas etc.

UNISINOS: mestrado e doutorado. Orgs. Leonel Severo Rocha; Lenio Luis Streck; José Luis Bolzan de Moraes... (et al.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2005, p. 296.

⁴³ Idem. Ibidem, p. 296.

⁴⁴ MIAILLE, Michel. *O Cidadão Virtual*. In: Cadernos Adenauer IV (2003), nº 6. *Mundo Virtual*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2004, p. 18.

⁴⁵ LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 287

⁴⁶ WIELEWICKI, L. Contratos e Internet - Contornos de uma breve análise. In: *Comércio Eletrônico*. Organizadores: Ronaldo Lemos da Silva Jr., Ivo Waisberg. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 198.

Observa-se que essa forma de contratar traz consigo novas noções (de espaço e de tempo), pois, “no universo de software da viagem à velocidade da luz, o espaço não impõe mais limites à ação e seus efeitos, e conta pouco, ou nem conta”⁴⁷. Isto é, os grilhões dos territórios físicos foram quebrados com o advento da internet. O lugar de celebração de um contrato passa a ser a rede mundial de computadores: o *ciberespaço*. Pierre Lévy define ciberespaço como sendo “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”⁴⁸. Assim, a exteriorização de vontades das partes⁴⁹ (*proposta e aceitação*, art. 427 e ss. do C.C. de 2002) no denominado contrato eletrônico, deparou-se com um obstáculo característico do ciberespaço: ter-se certeza de com quem se está, de fato, contratando. Igualmente, a noção de contratos entre pessoas presentes (art. 428, I do Código Civil de 2002) e pessoas ausentes (art. 428, II, III, IV, art. 434 do mesmo código) tornou-se obscura nos contratos eletrônicos, ora inexistindo no Novo Código Civil previsão específica quanto à contratação via internet.⁵⁰

Nesse sentido, o Código Civil ainda se torna ambíguo por determinar que se reputará “celebrado o contrato no lugar em que foi proposto” (art. 435 do CC de 2002). Mas qual é o lugar da celebração do contrato eletrônico? O físico ou o virtual? Com o desenvolvimento tecnológico, os pactos deixam de ser celebrados estritamente em uma dimensão espacial limitada pela proximidade física. E, mesmo assim, fica difícil de determinar (com exatidão) um local físico de celebração do contrato, visto o pacto ocorrer virtualmente, impossibilitando a certeza da idoneidade das partes contratantes que se atribuem dada localização. Lorenzetti⁵¹, tentando sair do problema, defende que tal problemática depende da evolução tecnológica, devido à existência, na maioria dos casos

⁴⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 136

⁴⁸ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 92.

⁴⁹ No que tange especificamente ao comércio eletrônico, são de valia as palavras de Marques, quando esta afirma que “a oferta de negócio, mesmo que por meio eletrônico, terá os mesmos efeitos da oferta contratual no comércio tradicional. Estes atos jurídicos prévios são negócios jurídicos unilaterais, como a oferta. O contrato eventualmente concluído entre fornecedor e consumidor por meio eletrônico é um negócio jurídico (art. 104 e ss do CCB. 2002) bilateral”. MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 158.

⁵⁰ Título V do Novo Código Civil (Dos Contratos em Geral).

⁵¹ LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 325.

conflitantes, de “locais predeterminados” pelo comportamento das partes que seria “ancorado no mundo real”.

Contudo, o ciberespaço pode ocultar uma realidade diversa da imaginada. Assim, existe, necessariamente uma relação de *confiança sistêmica* para que ocorra a celebração do pacto. Isso pressupõe que o indivíduo, ao celebrar um contrato, assume a possibilidade de que a outra parte (nesse caso, o ofertante, representado por um *web site*, ou mesmo outras partes, i.é., terceiros contratantes da página de internet) está com sua orientação vinculada à verdade.

Derradeiramente vale observar que a legislação de outros países prevê expressamente a possibilidade de contratação via internet, como se percebe, por exemplo, na legislação argentina, que caminha a passos largos quanto à temática em questão, possuindo, inclusive, uma lei que versa sobre a problemática da *Assinatura Digital* (Lei n. 25.506/2001) e já burilando projetos de lei quanto ao *Comércio Eletrônico*. Do mesmo modo, a Colômbia vem-se estruturando gradativamente para acompanhar os avanços da era digital, criando regulamentação (Lei n. 527 de 1999) para o Comércio Eletrônico⁵². Faz-se oportuno, igualmente, mencionar a Diretiva n. 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de oito de junho de 2000, referente a aspectos jurídicos dos serviços da sociedade da informação, notadamente o comércio eletrônico, bem como a Lei Modelo da United Commission on International Trade Law (UNCITRAL)⁵³ sobre Comércio Eletrônico, de 1996.

4.2 FENÔMENOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA

Existe, como se constatou, uma insuficiência por parte da dogmática contratual na regulamentação de formas de contratação virtuais. Contudo, tal insuficiência é explicada no

⁵² Ver VILLAMIZAR, Francisco Reis. *Comércio Eletrônico – Recentes Avanços Jurídicos na Colômbia*. In: *Comércio Eletrônico*. Organizadores: Ronaldo Lemos da Silva Junior, Ivo Waisberg. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55 a 114.

⁵³ Web site: www.uncitral.org

momento em que se analisa a dogmática jurídica a partir de sua problemática relação com o tempo. Isso é elucidado nas palavras de Rocha, que se refere à dogmática como

[...] o pensamento estabelecido no passado que, de alguma maneira, tem a pretensão de controlar o futuro, já que apresenta respostas, antecipadamente, para situações que ainda não aconteceram, mas, se acontecerem, já há um sentido preestabelecido a partir da lei para identificar essas situações⁵⁴.

A dogmática jurídica, por ser um pensamento estabelecido no passado, é uma forma de negação do tempo, que enfatiza a repetição. Portanto, sendo fundada no passado, é previsível que ela não se encontre inteiramente apta a regular as novas problemáticas que surgem incessantemente na sociedade atual, globalizada. Servirão de base, a partir de agora, notadamente Lorenzetti e Marques⁵⁵, para a análise dos fenômenos presentes nas atuais configurações dos negócios jurídicos no comércio eletrônico.

Marques, abordando a problemática do contrato eletrônico, fala em uma *despersonalização* da relação jurídica, uma vez que o comércio eletrônico é realizado “por intermédio de contrações a distância, por meios eletrônicos (*e-mail* etc.), por internet (*online*) ou por meios de telecomunicação de massa (*telemarketing*, televisão, televisão a cabo etc.)”⁵⁶. Assim, observa-se uma modificação considerável naquela noção básica de sujeitos de direito⁵⁷.

Nas relações de consumo, a oferta ao público agora é feita virtualmente, pois, conforme esclarece Emilio Tosi, “l’offerta contenuta su um sito Internet aperto a qualsiasi utente, si pensi ai virtual mall, può certamente configurare un’offerta al pubblico”⁵⁸. Contudo, as pessoas são indeterminadas, permanecendo, por vezes, indeterminadas, já que

⁵⁴ ROCHA, Leonel Severo Rocha. O direito na forma de sociedade globalizada. In: *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2ª Ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2004, p. 195

⁵⁵ Ver obras citadas dos respectivos autores.

⁵⁶ MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 64-65.

⁵⁷ Idem. *Ibidem*, p. 63.

⁵⁸ TOSI, Emilio. La Conclusione di Contratti “online”. *I Problemi Giuridici di Internet*. Dall’E-Commerce all’E-Business, a cura di E. Tosi. 2ª Edizione aggiornata ed ampliata. Milano: Giuffrè Editore, 2001, p. 44.

a internet “despersonalizou” a relação jurídica, tornando os contratantes virtuais. Este é um dos maiores obstáculos, característico da era digital: comunicar sem se poder ter certeza de com quem, de fato, se está comunicando. Assim, conforme assevera Lorenzetti, “na contratação eletrônica, pode ser muito difícil constatar a presença do consentimento de alguém que opere um computador”⁵⁹. Portanto, na celebração de um contrato, é perfeitamente possível existir erro, dolo ou coação, mas, em contraparte, pode ser impossível se conseguir provar tais existências⁶⁰.

Diretamente ligado ao fenômeno acima descrito, encontra-se um segundo, denominado *desmaterialização*, isto é, o contrato, antes vinculado à figura de uma folha de papel escrita, agora é *virtual*. Destarte, surge uma inovadora noção de documento, que é o *documento eletrônico*. Assim, fica notório que “la intervención de las tecnologías electrónicas en la realidad irá desdibujando más y más los límites entre las condiciones materiales y las simulaciones inmateriales”⁶¹. O documento é um pressuposto de existência do contrato, uma vez que, quando a lei estabelece a forma escrita, este não existirá sem essa forma; igualmente, é um pressuposto de eficácia, visto a possibilidade de constituir-se em meio de prova, já que, quando é exigida prova escrita, não é admissível apresentar outro meio de prova⁶². Observe-se a dimensão da problemática oriunda da celebração de contratos eletrônicos: uma vez ocorrida a manifestação de vontade para a formação do vínculo, se não se conseguir “materializar” o contrato, tornar-se-á difícil a solução de problemas, caso se necessite dele como meio comprobatório⁶³. Isso se deve ao fato de a Internet ser um *meio de comunicação virtual, a distância*. Conforme esclarece Tosi,

[...] *per tecnica di comunicazione a distanza s'intende qualunque mezzo che senza la presenza física e simultanea del fornitore e del consumatore*

⁵⁹ LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico*. Op. cit., p. 277

⁶⁰ Idem. *Ibidem*, p. 277.

⁶¹ BANNWART, Edouard. Introducción. *La Sociedad Multimedia*. Barcelona: Editorial Gedisa, 1996, p. 14.

⁶² Idem. *Ibidem*, p. 128.

⁶³ Interessante aludir que os tribunais já se deparam com casos que versam sobre estes tipos de problemas. Como exemplo: TJRS. 12ª Câ. Cível. Apelação cível nº 70013028261, Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira. J. 30/03/2006.

*possa utilizzarsi per la conclusione del contratto. La posta elettronica è una tecnica di comunicazione a distanza*⁶⁴.

Ressalva-se, igualmente, que não só o contrato foi *desmaterializado*, mas anteriores a ele, a linguagem e o meio de contratar já o foram. Ou seja, devido a uma linguagem diferenciada, virtual, a possibilidade de erro aumenta ante a complexidade do meio utilizado. A possibilidade de existir erro torna-se cada vez mais provável devido a, basicamente, dois fatores, quais sejam: a) a crescente velocidade da sofisticação tecnológica da informática - tão rápida que impossibilita o indivíduo - e o Direito - de acompanhar tais avanços e b) a existência de uma multiplicidade de símbolos virtuais (ícones, janelas etc.) que nem sempre correspondem à leitura realizada pelo indivíduo, ocasionando o erro, isto é: eles podem ocultar uma realidade diversa, não correspondente às expectativas existentes na relação.

Nas relações de consumo, isso fica evidenciado, uma vez que, por detrás da aparente simplicidade de se comprar pela internet, existem ocultos *conteúdos* que podem induzir o consumidor ao erro. Quanto a isso, existe amparo no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 46, que dispõe: “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Por derradeiro, a *atemporalidade* apresenta-se como uma forte característica da era digital. A noção de tempo real se apresenta modificada: existe agora uma idéia de tempo virtual. Fala-se de um tempo em que a comunicação se dá de forma instantânea. “‘Instantaneidade’ significa realização imediata, ‘no ato’ –, mas também exaustão e desaparecimento do interesse”, afirma Bauman⁶⁵. A acentuação desta noção proporcionada por uma comunicação veloz, origina no usuário uma sensação de “tempo real”, que se

⁶⁴ TOSI, Emilio. La Conclusione di Contratti “online”. *I Problemi Giuridici di Internet*. Dall’E-Commerce all’E-Business, a cura di E. Tosi. 2ª Edizione aggiornata ed ampliata. Milano: Giuffrè Editore, 2001, p. 67.

⁶⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 137

reflete diretamente na contratação virtual, impondo obstáculos à dogmática no tocante ao *tempo* do contrato.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, com base na análise ora realizada, que o Direito somente visto como sistema está apto a lidar com os fenômenos da contratação eletrônica. Observar como o Direito generaliza as expectativas nas três dimensões de sentido fornece argumentos que comprovam possibilidades de regulação para a problemática.

A estruturação de expectativas normativas (normas) apresenta-se como um grande desafio em uma sociedade complexa como a nossa. Isso se deve ao fato de que os mecanismos e as exigências de cada dimensão são muito singulares, podendo eles generalizar expectativas que sejam diferentes, incompatíveis. Ou então, eles podem bloquear-se, ou inclusive dificultar-se reciprocamente. Ressalva-se que é exatamente diante dessas incongruências que o Direito estabelece sua função social⁶⁶.

Assim, diferentemente do que se poderia supor, não seria uma mera produção normativa, destinada a regular esta problemática, a solução adequada. A chance de tais normas caírem em desuso seria muito grande. Isso devido a, basicamente, dois fatores: 1) a aceleração da tecnologia, que torna praticamente impossível prever se tais normas se adequarão ao caso concreto num futuro próximo e 2) a possibilidade de existirem ou se salientarem as incompatibilidades e incongruências naturais dos mecanismos de generalização. Ou seja, pensar o contrato eletrônico somente a partir de normas seria um dogmatismo que desrespeitaria a dinâmica interna e as crescentes possibilidades existentes nesta modalidade de contratação. O contrato eletrônico possui estruturas cambiantes que praticamente impossibilitam sua plena positivação. Fechá-lo em um conceito ou pensá-lo dogmaticamente seria desrespeitar sua complexidade.

⁶⁶ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 110.

A partir da confiança, notadamente da confiança sistêmica, pode existir uma superação dos obstáculos impostos pela contratação virtual. Precisa-se confiar em mecanismos - neste caso, a verdade -, nos quais outros depositem igualmente sua confiança. Uma relação virtual está, mesmo que inconscientemente, fundada numa relação de confiança sistêmica.

A sociedade complexa está em constante evolução, provocando incertezas - contingências. Portanto, pode-se observá-la diferentemente a partir da idéia de *confiança*, como critério de antecipação do futuro ao construir alternativas para a tomada de decisões no campo do direito contratual.

REFERÊNCIAS

- ARNAUD, André-Jean; LOPES JR. Dalmir (Org.). *Niklas Luhmann: Do Sistema Social à Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- BARALDI, Cláudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. *Luhmann In: GLOSSARIO: I Concetti Fondamentali della Teoria dei Sistema Sociali*. Milano: Franco Angeli, 1996.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BANNWART, Edouard. Nota Introdutoria. In: BRAUNER, Josef y BICKMANN, Roland. *La Sociedad Multimedia*. Barcelona: Editorial Gedisa, 1996.
- BIRCH, David y VEROFF, Joseph. *La Motivación: un Estudio de la Acción*. Alcoy – España: Editorial Marfil, 1969.
- CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- HARRISON, Albert A. *A Psicologia como Ciência Social*. São Paulo: Cultrix, Editora da Universidade de São Paulo (USP), 1975.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- LUHMANN, Niklas. *Complejidad y Modernidad: de la Unidad a la Diferencia*. Edición e traducción de Josexo Beriain y José María García Blanco. Madrid: Editorial Trotta, 1998.
- _____. *Confianza*. México: Universidad Iberoamericana, 1996.
- _____. *Introducción a la Teoría de Sistemas*. Lecciones publicadas por Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, 1996
- _____. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.
- _____. *Sociologia do Direito II*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.
- _____; DE GIORGI, Raffaele. *Teoria della Società*. Milano: FrancoAngeli, 1994.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

- MIAILLE, Michel. O Cidadão Virtual. *Cadernos Adenauer IV* (2003), n. 6. Mundo Virtual. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2004.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. Tomo III. Campinas: Bookseller, 2000. p. 246.
- QUÉAU, Philippe. Cyberculture et info-éthique. *Relier les Connaissances: le défi du XXI siècle*. Journées thématiques conçues et animées par Edgar Morin. Paris: Éditions du Seuil, 1999.
- ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2004.
- _____; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- _____; STRECK, Lenio Luis; MORAIS, Jose L. Bolzan. *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado*. Porto Alegre; São Leopoldo: Livraria do Advogado Ed.; UNISINOS, 2005.
- SILVA JR., Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (Org.). *Comércio Eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- SPENCER-BROWN, George. *Laws of Form*. Nova York, 1979.
- TSÉ, Lao. *Tao te King*. 4. ed. Lisboa: Estampa, 1989.
- TOSI, Emilio. *La Conclusione di Contratti "online"*. I Problemi Giuridici di Internet. Dall'E-Commerce all'E-Business, a cura di E. Tosi. Seconda Edizione aggiornata ed ampliata. Milano: Giuffrè Editore, 2001.
- WHITROW, G. J. *O Tempo na História: concepções de tempo da pré-história aos nossos dias*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.